



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2011493-66.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000421199

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22227

Agravo de Instrumento nº 2011493-66.2025.8.26.0000

Agravantes: Fabio Guarita Levy e Dora Guarita Levy

Agravados: Mandala Investimentos e Participações LTDA., Gisela Guarita Levy e Fernando Ulhôa Levy Junior

Comarca: São Paulo

Juiz(a): GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

Vistos *etc.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela*”, ajuizada por Dora Guarita Levy e Fábio Guarita Levy, ambos em nome próprio e como substitutos processuais de Mandala Investimentos e Participações Ltda., em face de Fernando Ulhôa Levy Júnior, Gisela Guarita Levy, Mandala Investimentos e Participações Ltda., determinaram aos autores que antecipem as despesas processuais relativas à remuneração do interventor judicial (*watchdog*) (fls. 4.473, 4.479 e 4.519/4.520 dos autos originários).

Recorreram os autores a arguir, preliminarmente, o cabimento do recurso, pois a r. decisão recorrida modulou os efeitos de tutela provisória antes concedida (fls. 3.571/3.592 dos autos originários) e lhes atribuiu a responsabilidade exclusiva pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2011493-66.2025.8.26.0000

antecipação da remuneração de auxiliar do juízo; que a r. decisão recorrida pode causar-lhes graves prejuízos, pelo que será inútil a reforma apenas quando do julgamento de eventual apelação, a autorizar a aplicação da teoria da taxatividade mitigada. No mérito recursal, a sustentar, em síntese, que a r. decisão recorrida é nula, pois, ao acolher os embargos de declaração opostos pelos réus, imputou-lhes exclusiva responsabilidade pela antecipação da remuneração do *watchdog* nomeado e acolheu proposta do auxiliar para fixar sua remuneração em R\$ 60.000,00 mensais para os primeiros seis meses de trabalho; que, ao assim proceder, a r. decisão integradora atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração sem observância do contraditório, além de não ter apreciado a contraproposta que fizeram (em suma: R\$ 60.000,00 para os primeiros dois meses de trabalho, com redução para R\$ 30.000,00 para os meses subsequentes), e nem sequer ter intimado o auxiliar a respeito; que, ainda, a r. decisão recorrida, ao apreciar os seus embargos de declaração, não fundamentou o quanto decidido de forma concreta, pelo que carecedora de fundamentação idônea, além de ser omissa quanto à contraproposta e à falta de intimação do auxiliar para sobre ela manifestar-se; que o acórdão que deu parcial provimento ao AI nº 2082617-46.2024.8.26.0000 determinou que o D. Juízo de origem nomeasse *watchdog* para fiscalizar a administração dos réus; que é verdade que o acórdão, ao confirmar tutela recursal concedida no mesmo recurso, atribuiu-lhes o ônus de antecipar a remuneração do auxiliar, mas não se pode olvidar que também ressaltou que a tutela de urgência poderia ser revista a qualquer tempo; que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2011493-66.2025.8.26.0000

portanto, não é verdade que acórdão determinou peremptoriamente que o ônus de antecipação da remuneração deva necessariamente ser suportado pelos autores, como entendeu a r. decisão recorrida, mas sim que o acórdão facultou ao D. Juízo de origem redistribuir tal ônus conforme as peculiaridades do caso; que a necessidade dos trabalhos restou demonstrada (p. ex., no primeiro mês de supervisão constatou-se a inexistência de contabilidade), sendo do interesse da sociedade, e subsidiariamente de todos os sócios, que esses trabalhos sigam sendo realizados; que o fato de já terem sido constatados ilícitos da administração dos réus implica que os autores não podem suportar, sozinhos, o ônus da fiscalização que os constatou; que há *periculum in mora*, decorrente do risco de terem que antecipar a remuneração integral do auxiliar. Pugnaram pela concessão de tutela recursal para que “*os honorários da administradora observadora deverão ser pagos pela MANDALA ou, subsidiariamente, pelos quatro sócios, de forma igualitária até o julgamento final deste recurso*” (fl. 28) e, ao final, pelo provimento do recurso para que a r. decisão recorrida seja anulada, com determinação para que o auxiliar se manifeste sobre o pedido de revisão de seus honorários (fls. 4.417/4.419) e para que seja instaurado o contraditório a respeito dos embargos de declaração de fls. 4.476/4.478; subsidiariamente, para que a r. decisão recorrida seja reformada, atribuindo-se o ônus de antecipar a remuneração do auxiliar à sociedade ou, também de forma subsidiária, a todos os sócios de forma igualitária.

Recurso preparado (fls. 56/58) foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2011493-66.2025.8.26.0000

respondido (fls. 78/92 e 95/105).

Oposição dos agravantes ao julgamento virtual (fl. 76).

Petição conjunta das partes, a pleitear nova suspensão do recurso pelo prosseguimento das tratativas (fl. 109).

Recurso suspenso ante a notícia de tratativas em curso para autocomposição (fl. 117) foi retirado de pauta (fls. 118/119).

Petições das partes a notificarem a celebração de acordo homologado pelo D. Juízo de origem (fls. 123 e 127/128).

É o relatório.

As partes noticiam ter transigido, com homologação pelo D. Juízo de origem (fls. 123 e 127/128), requerendo, com isso, a extinção da ação (CPC, art. 487, inc. III, alínea 'b') e que o recurso seja julgado prejudicado.

A manifestação das partes revela a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual se homologa o pedido de desistência e **JULGA-SE PREJUDICADO** este recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator